

**Recurso Especial Nº 148.655-SP  
(Segunda Turma)**

Reclamante: Fazenda Nacional

Reclamado: Atacadista Stamato Ltda

Relator: O Senhor Ministro Francisco Peçanha Martins

*Processual civil — Mandado de segurança — Indicação errônea da autoridade coatora — Emenda da petição inicial (art. 284, caput, CPC) — Impossibilidade — Violação à lei federal configurada — Extinção do processo — CPC, art. 267, I — Precedentes.*

*— Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.*

*— Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.*

*Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, a seguir, por unanimidade, conhecer o recurso e lhe dar provimento, para extinguir o processo. Votaram com o relator os Ministros Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Nancy Andrighi.

Brasília-DF, 8 de fevereiro de 2000.

**Ministro Francisco Peçanha Martins**  
Presidente e Relator

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:** Trata-se de recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na letra *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por maioria, deu provimento à apelação interposta por Atacadista Stamato Ltda., nos autos da ação mandamental impetrada em

desfavor do Delegado da Receita Federal em São Paulo, insurgindo-se contra a cobrança do Finsocial referente ao mês de janeiro de 1992.

O *v.* acórdão declarou a aplicação do artigo 284, *caput*, do CPC no rito do mandado de segurança, ante a errônea indicação da autoridade coatora. Destarte, determinou o retorno dos autos à instância de origem, a qual havia extinto o mandado de segurança sem julgamento do mérito.

Dai o apelo especial em que o ora recorrente alega ter o *v.* aresto violado o artigo 295, inciso II, do CPC, quando decidiu que o magistrado deve abrir vista à parte autora para emendar a inicial, corrigindo a indicação da autoridade impetrada.

Contra-razões a fls. 85/86.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*, subindo os autos a esta eg. Corte, onde vieram a mim conclusos.

Dispensei o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, nos termos regimentais.

É o relatório.

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (RELATOR):** Cuidam os autos, originariamente, de mandado de segurança impetrado por Atacadista Stamato Ltda. contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando eximir-se da cobrança do Finsocial referente ao mês de janeiro/92, face à inconstitucionalidade da exação.

O MM. Juiz de 1º grau, aplicando o disposto no art. 127, I, CTN, que determina o domicílio fiscal dos contribuintes e verificando que a autoridade legitimada para a causa era o Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos, e não o de São Paulo, extinguiu o feito sem a apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, já que ausente uma das condições da ação, a legitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada.

A 3ª Turma do TRF da 3ª Região, apreciando apelação da empresa ora recorrida, entendeu descumprido o art. 284 do CPC, declarando a nulidade da sentença monocrática e determinando o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que os mesmos tivessem seu regular processamento.

Vale transcrita a ementa que resumiu o aresto hostilizado a fls. 103:

*“Processual civil. Mandado de segurança. Complementação de indicação do pólo passivo. Oportunidade para suprir a omissão. Necessidade.*

*I — A decisão extintiva de mandado de segurança, sem a prévia intimação da parte ativa para suprir falha de natureza formal, descumpra o preceituado no art. 284 do CPC.*

*II — A jurisprudência desta Corte recomenda a superação de questões meramente formais em prestígio à índole constitucional do mandado de segurança. Precedentes.*

*III — Apelação provida.”*

Irresignada, a Fazenda Nacional manifesta este especial sustentando que a indicação errônea da autoridade coatora acarreta a extinção do feito, sem apreciação do mérito, sendo inaplicável o disposto no art. 284 do CPC. Indica como violado o art. 295, II, do CPC.

A preterição da Fazenda recorrente encontra-se albergada nesta Eg. Corte, à vista da jurisprudência assentada nas Primeira e Segunda Turmas, através de incontáveis decisões das quais reproduzo as respectivas ementas:

*“Mandado de Segurança. Processual civil. Autoridade coatora. Decreto executivo. Aplicação concreta. Errônea indicação da autoridade coatora. Extinção do processo. Constituição Federal, art. 5º, LXIX. Lei nº 1.533/51, art. 1º, CPC, art. 267, VI.*

*1. Autoridade coatora é quem pratica ou deixa de praticar o ato vergastado como ilegal ou abusivo. O secretário da fazenda não se qualifica como autoridade coatora pelos efeitos das normas gerais de decretos, dependentes de aplicação concreta. Demais, não se inclui na sua competência funcional atos concretos de fiscalização, imposição de obrigação fiscal ou autuação de contribuinte. Davante, não se legitima **ad causam** como autoridade coatora.*

*2. A errônea indicação da autoridade coatora não pode ser, de ofício, suprida ou corrigida pelo juiz, resultando na extinção do processo (art. 267, VI, CPC).*

*3. Precedentes jurisprudenciais.*

*4. Recurso provido.”(Resp. 64.030-SP, DJ 07.10.96, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).*

*“Processual civil. Mandado de Segurança. Ilegitimidade passiva **ad causam**. Emenda de petição inicial (art. 284 do CPC); Impossibilidade. Extinção do processo. Recurso não conhecido.*

*I — Reconhecida a inexistência de requisito da condição da ação **legitimatío ad causam**, impõe-se a extinção do feito (art. 267, VI, do CPC).*

*II — Considerando-se o rito sumariíssimo do mandado de segurança, a exigir prova documental e preconstituída, sob o risco de indeferimento liminar (art. 8º da Lei nº 1.533/51), inaplicável à espécie o art. 284 do CPC. Precedentes.*

*III — Recurso não conhecido.” (Resp. 65.486-SP, DJ 15.09.97, Rel. Min. Adhemar Maciel).*

De minha relatoria:

*Processual civil — Mandado de Segurança — Indicação errônea da autoridade coatora — Correção de ofício — Impossibilidade — Violação à lei federal não configurada — Dissídio petroriano comprovado — Extinção do processo (CPC, art. 267, VI) — Precedentes.*

*O juiz não pode, de ofício, suprir ou corrigir a indicação errônea pelo impetrante, da autoridade coatora, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, quando ocorre a inexistência do requisito essencial (CPC, art. 267, VI).*

*Recurso conhecido e provido, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.” (Resp. 85.197-RJ, DJ 08.03.99).*

*Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito.*

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

### SEGUNDA TURMA

No. Registro: 1997/0065793-0 RESP 00148655/SP

PAUTA: 08/02/2000 JULGADO: 08/02/2000

Relator

Exmo. Sr. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretário (a)

SRA. DRA. BARDIA TUPY VIEIRA FONSECA

AUTUAÇÃO

RECTE: FAZENDA NACIONAL

PROC.: MAURO GRINBERG E OUTROS

RECDO: ATACADISTA STAMATO LTDA.

ADVOGADO: PETER DE CAMARGO E OUTROS

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para extinguir o processo, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto e Nancy Andrighi.

O referido é verdade e dou fé.

Brasília, 8 de fevereiro de 2000

**Bardia Tupy Vieira Fonseca**  
Secretária